



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.517-B, DE 2025 **(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Cria as Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação do PL 4517/2025, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO FABIO COSTA); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. DRA. ALESSANDRA HABER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Cria as Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas, em âmbito nacional, as Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência (DEAPD), com a finalidade de assegurar proteção integral, atendimento humanizado e especializado às pessoas com deficiência, vítimas de crimes, ou que necessitem de apoio policial.

Art. 2º As Delegacias Especializadas terão, entre suas atribuições:

I – registrar e apurar ocorrências criminais que envolvam pessoas com deficiência, seja na condição de vítimas, testemunhas ou familiares;

II – garantir acessibilidade de locomoção, comunicacional e comportamental em suas dependências;

III – disponibilizar servidores capacitados em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e em comunicação acessível;

IV – realizar atendimento prioritário e humanizado, observando as especificidades de cada deficiência;

V – promover ações de prevenção, conscientização e orientação sobre direitos e mecanismos de proteção das pessoas com deficiência.



Art. 3º As Delegacias Especializadas contarão com equipes multiprofissionais, compostas, sempre que possível, por:

I – delegados de polícia, investigadores e escrivães capacitados no atendimento às pessoas com deficiência;

II – psicólogos e assistentes sociais com experiência em inclusão e acessibilidade;

III – intérpretes de Libras e profissionais de apoio, conforme a necessidade local.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo critérios para a instalação progressiva das Delegacias Especializadas, observando as peculiaridades e demandas regionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação das Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência (DEAPD), visando assegurar atendimento digno, humanizado e acessível, alinhado aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

As pessoas com deficiência ainda enfrentam inúmeras barreiras no acesso aos serviços públicos, em especial no âmbito da segurança pública. Muitas vezes, são vítimas de violência, discriminação e negligência, sem encontrar respaldo adequado nas instituições policiais.

A criação dessas Delegacias permitirá a capacitação de servidores, a disponibilização de recursos de acessibilidade, bem como a integração de equipes multiprofissionais, garantindo não apenas a apuração de crimes, mas também suporte psicológico, social e informativo.

Trata-se de medida que reforça os compromissos do Brasil com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com



Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelecem o dever do Estado em assegurar o pleno exercício de direitos e liberdades fundamentais.

Assim, a aprovação deste Projeto representa um avanço civilizatório no fortalecimento da cidadania, na promoção da justiça social e no combate à discriminação, garantindo às pessoas com deficiência acesso efetivo e igualitário à proteção policial.

Sessões, em de de 2025.

Deputado JUNINHO DO PNEU



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2025

Cria as Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

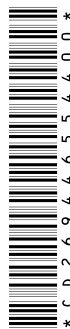
Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.517, de 2025, de autoria do nobre Deputado Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ), objetiva criar as Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

Em longa e minudente justificação, o Autor descreve que o Projeto de Lei visa assegurar atendimento digno, humanizado e acessível, alinhado aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Aduz, ainda, que as pessoas com deficiência enfrentam inúmeras barreiras no acesso aos serviços públicos, em especial no âmbito da segurança pública, sendo, amiúde, vítimas de violência, discriminação e negligência, sem encontrar respaldo adequado nas instituições policiais.

Por fim, conclui que se trata de medida que reforça os compromissos do Brasil com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelecem o dever do Estado em assegurar o pleno exercício de direitos e liberdades fundamentais.



A proposição foi apresentada à Mesa Diretora, em 10 de setembro de 2025, tendo sido distribuída, em 27 de outubro do mesmo ano, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas nesta Comissão, a partir de 11 de dezembro de 2025, ele foi encerrado em 9 de fevereiro de 2026, sem que fossem apresentadas emendas.

O projeto não possui apensos.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVI, “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado proferir parecer acerca do Projeto de Lei nº 4.517, de 2025, por versar sobre matéria concernente à segurança pública interna e aos seus órgãos institucionais.

A presente proposição, de autoria do Deputado Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ), aborda matéria da mais alta relevância para o ordenamento jurídico e para a sociedade brasileira: a implementação de unidades policiais especializadas no atendimento de pessoas com deficiência. A iniciativa é oportuna e meritória, porquanto visa conferir instrumentalidade material à proteção de vulneráveis, suplantando omissões legislativas que, hodiernamente, desafiam a atividade policial, e assegurando aos agentes de segurança pública o respaldo técnico e jurídico indispensável ao atendimento de excelência a este segmento mais vulnerável da população.

Nesse diapasão, o legislador, ao tratar de matéria que alude a direitos fundamentais, alinhou-se com acuidade à moldura normativa já



delineada pelo Supremo Tribunal Federal e por tratados internacionais. Com efeito, o ordenamento pátrio, com fulcro na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e em seu Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/2009) - que detêm status de Emenda Constitucional -, impõe ao Estado o dever de não apenas abster-se de discriminar, mas de agir positivamente para eliminar barreiras (*status positivus*, na lição de Georg Jellinek¹).

A redação original do PL nº 4.517, de 2025, ao positivar a criação de delegacias especializadas e exigir equipes multidisciplinares, concretiza o princípio da vedação à proteção insuficiente (*untermassverbot*). A omissão estatal em prover atendimento adequado configuraria, em última análise, uma barreira de acesso à justiça, rechaçada pela jurisprudência do STF (RE 440.028²) que exige providências dos entes federativos para remover barreiras e garantir a acessibilidade em prédios públicos e na prestação de serviços.

Por conseguinte, entendemos que o texto original, ao contrário de macular a autonomia administrativa, aperfeiçoa normas de proteção que obrigam a União, os Estados e o Distrito Federal. A solução adotada pelo Autor é a que verdadeiramente alcança o imperativo de igualdade material e de segurança jurídica, ao assegurar atendimento especializado e orientar a atuação policial de forma legítima, eficaz e inclusiva.

Sem embargo, a mera positivação de direitos, desprovida de lastro orçamentário, corre o risco de fenecer em simbolismo legislativo, de modo que promovemos ajuste no texto para assegurar sua exequibilidade material. Assim sendo, incluímos autorização expressa para o emprego de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para a criação das supracitadas unidades especializadas, visando conferir eficácia social à norma

¹ MAAS, Rosana Helena; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **A noção de status activus processualis de Peter Häberle como instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais e da proteção de grupos vulneráveis e minorias**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 29, n. 1, p. 146-166, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/nej.v29n1.p146-166>. Acesso em: 11 fev. 2026.

² “PRÉDIO PÚBLICO – PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL – ACESSO. **A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência** e as Leis nº 7.853/89 – federal –, nº 5.500/86 e nº 9.086/95 – estas duas do Estado de São Paulo – **asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem.**” (RE 440028, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29-10-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013)



proposta, transmutando a promessa abstrata de proteção em concretude administrativa. Trata-se, em última análise, de dotar o Estado-Administração da instrumentalidade financeira necessária para que a tutela das pessoas com deficiência não se esgote no plano da validade formal, mas opere efeitos reais e imediatos no cotidiano da segurança pública, superando eventuais óbices erigidos sob o manto da reserva do possível.

Pelo exposto, e convicto de que a proposição representa a concretização de um mandado constitucional de proteção às pessoas com deficiência, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.517, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2026-927



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2025

Cria as Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria as Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

Art. 2º Ficam criadas, em âmbito nacional, as Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência (DEAPD), com a finalidade de assegurar proteção integral, atendimento humanizado e especializado às pessoas com deficiência, vítimas de crimes, ou que necessitem de apoio policial.

Art. 3º As Delegacias Especializadas terão, entre suas atribuições:

I – registrar e apurar ocorrências criminais que envolvam pessoas com deficiência, seja na condição de vítimas, testemunhas ou familiares;

II – garantir acessibilidade de locomoção, comunicacional e comportamental em suas dependências;

III – disponibilizar servidores capacitados em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e em comunicação acessível;

IV – realizar atendimento prioritário e humanizado, observando as especificidades de cada deficiência;



V – promover ações de prevenção, conscientização e orientação sobre direitos e mecanismos de proteção das pessoas com deficiência.

Art. 4º As Delegacias Especializadas contarão com equipes multiprofissionais, compostas, sempre que possível, por:

I – delegados de polícia, investigadores e escrivães capacitados no atendimento às pessoas com deficiência;

II – psicólogos e assistentes sociais com experiência em inclusão e acessibilidade;

III – intérpretes de Libras e profissionais de apoio, conforme a necessidade local.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo critérios para a instalação progressiva das Delegacias Especializadas, observando as peculiaridades e demandas regionais.

Art. 6º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados e ao Distrito Federal poderão ser utilizados para a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência (DEAPD), em sua circunscrição, em conformidade com as normas técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2026-927





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4517/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Fabio Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Capitão Augusto, Coronel Ulysses, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Bruno Lima, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira e Zucco.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2025

Cria as Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria as Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

Art. 2º Ficam criadas, em âmbito nacional, as Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência (DEAPD), com a finalidade de assegurar proteção integral, atendimento humanizado e especializado às pessoas com deficiência, vítimas de crimes, ou que necessitem de apoio policial.

Art. 3º As Delegacias Especializadas terão, entre suas atribuições:

I – registrar e apurar ocorrências criminais que envolvam pessoas com deficiência, seja na condição de vítimas, testemunhas ou familiares;

II – garantir acessibilidade de locomoção, comunicacional e comportamental em suas dependências;

III – disponibilizar servidores capacitados em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e em comunicação acessível;

IV – realizar atendimento prioritário e humanizado, observando as especificidades de cada deficiência;

V – promover ações de prevenção, conscientização e orientação sobre direitos e mecanismos de proteção das pessoas com deficiência.

Art. 4º As Delegacias Especializadas contarão com equipes multiprofissionais, compostas, sempre que possível, por:



I – delegados de polícia, investigadores e escrivães capacitados no atendimento às pessoas com deficiência;

II – psicólogos e assistentes sociais com experiência em inclusão e acessibilidade;

III – intérpretes de Libras e profissionais de apoio, conforme a necessidade local.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo critérios para a instalação progressiva das Delegacias Especializadas, observando as peculiaridades e demandas regionais.

Art. 6º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados e ao Distrito Federal poderão ser utilizados para a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência (DEAPD), em sua circunscrição, em conformidade com as normas técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

Apresentação: 21/05/2026 11:09:30.483 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4517/2025
SBT-A n.1



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2025

Cria as Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.517, de 2025, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, dispõe sobre a criação das Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência (DEAPD), com a finalidade de assegurar proteção integral, atendimento humanizado e especializado às pessoas com deficiência, vítimas de crimes ou que necessitem de apoio policial.

A proposição estabelece que as Delegacias Especializadas deverão garantir acessibilidade de locomoção, comunicacional e comportamental em suas dependências, disponibilizar servidores capacitados em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e em comunicação acessível, bem como promover atendimento prioritário e humanizado, observadas as especificidades de cada deficiência.

O texto prevê ainda a atuação de equipes multiprofissionais, compostas por delegados, investigadores, escrivães, psicólogos, assistentes sociais, intérpretes de Libras e profissionais de apoio, conforme a necessidade local.



Na justificação, o autor destaca que as pessoas com deficiência ainda enfrentam inúmeras barreiras no acesso aos serviços públicos, especialmente no âmbito da segurança pública, sendo frequentemente vítimas de violência, discriminação e negligência, sem atendimento adequado por parte das instituições policiais. Sustenta, ainda, que a iniciativa reforça os compromissos assumidos pelo Brasil perante a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Esse Projeto de Lei tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC; art. 54, I, do RICD), para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi aprovado substitutivo ao Projeto de Lei, incluindo dispositivo que autoriza a utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para a criação das Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência.

Encerrado o prazo regimental para apresentação de emendas ao Projeto nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a apreciação do Projeto de Lei nº 4.517, de 2025, quanto ao mérito, especialmente no que se refere à promoção da acessibilidade, da inclusão social e da garantia de direitos das pessoas com deficiência, nos termos regimentais.

A proposição revela-se meritória ao instituir Delegacias Especializadas no Atendimento às Pessoas com Deficiência, voltadas à



promoção de atendimento humanizado, acessível e adequado às necessidades específicas desse segmento da população.

A iniciativa contribui para a diminuição dos desafios no acesso das pessoas com deficiência aos serviços de segurança pública, assegurando condições mais adequadas para o registro de ocorrências, a apuração de crimes e o acolhimento das vítimas, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

O Projeto está corroborado pelas diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº. 6.949/2009) e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº. 13.146/2015), que asseguram às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos e o acesso universal e igualitário aos serviços públicos.

Merece destaque, ainda, o substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que aperfeiçoa a proposição original ao prever a possibilidade de utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a implementação das Delegacias Especializadas, conferindo maior viabilidade administrativa e financeira à medida proposta.

O texto apresenta adequada técnica legislativa e não demanda ajustes no âmbito desta Comissão.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do** Projeto de Lei nº 4.517, de 2025, na forma do **Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2026.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.517/2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Alessandra Haber.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Vice-Presidente, Felipe Becari, Geraldo Resende, Itamar Paim, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Raniery Paulino, Silvia Cristina, Soraya Santos, Amom Mandel, Daniel Trzeciak, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Erika Kokay, Flávia Moraes e Marcos Pollon.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente



FIM DO DOCUMENTO